

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES¹

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 4, 5, 6 E 7 DE MAIO/2010

CONSELHO PLENO

Processo: 23000.009040/2007-05 **e-MEC:** 20071950 **Parecer:** CNE/CP 5/2010
Relator: Paulo Speller **Interessada:** Associação Colégio Arautos do Evangelho – Caieiras/SP
Assunto: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 169/2009, que trata do credenciamento da Faculdade Arautos do Evangelho, a ser instalada no Município de Caieiras, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão contida no Parecer CNE/CES nº 169/2009, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Arautos do Evangelho, proposto pela Associação Colégio Arautos do Evangelho, situada no Município de Caieiras, Estado de São Paulo **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por maioria.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processos: 23001.000080/2007-73, 23001.000016/2006-10 e 23001.000175/2008-78
Parecer: CNE/CEB 8/2010 **Relator:** Mozart Neves Ramos **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – Brasília/DF **Assunto:** Estabelece normas para aplicação do inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394/96 (LDB), que trata dos padrões mínimos de qualidade de ensino para a Educação Básica pública **Voto do relator:** A Comissão constituída pela Portaria CNE/CEB nº 3/2008, composta pelos conselheiros César Callegari (Presidente), José Fernandes de Lima, Mozart Neves Ramos (Relator) e Regina Vinhaes Gracindo, aprovou o presente Parecer, que é submetido à apreciação da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, com Projeto de Resolução em anexo, que estabelece normas para aplicação do inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394/96 (LDB), que trata dos padrões mínimos de qualidade de ensino para a Educação Básica pública, mediante a adoção do Custo Aluno Qualidade inicial (CAQi), como referência para a construção de matriz de padrões mínimos de qualidade para a Educação Básica pública no Brasil **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000240/2009-46 **Parecer:** CNE/CEB 9/2010 **Relatora:** Maria Izabel Azevedo Noronha **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – Brasília/DF **Assunto:** Aprecia a Indicação CNE/CEB nº 3/2009, que propõe a elaboração de Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica Pública **Voto da relatora:** Em vista do exposto, propõe-se a aprovação das Diretrizes Nacionais para a Carreira dos Funcionários da Educação Básica Pública na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23123.000082/2008-67 **Parecer:** CNE/CEB 10/2010 **Relator:** Cesar Callegari **Interessado:** Colégio Isaac Newton – Minokamo, Província de Gifu (Japão) **Assunto:** Validação de documentos escolares emitidos pelo Colégio Issac Newton, localizado na cidade de Minokamo, Província de Gifu, no Japão **Voto do relator:** Favorável à validação dos documentos escolares emitidos pelo Colégio Issac Newton, localizado na

¹ Publicada no DOU de 23/7/2010, Seção 1, pp. 7-9.

cidade de Minokamo, Província de Gifu, no Japão, o qual atende cidadãos brasileiros residentes naquele país **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.005685/2007-61 **SAPIEnS:** 20060015597 **Parecer:** CNE/CES 92/2010 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessada:** Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba – Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Evangélica do Paraná, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Evangélica do Paraná, com sede na Rua Padre Anchieta, nº 2.770, bairro Bigorrilho, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006486/2002-65 **Parecer:** CNE/CES 93/2010 **Relatores:** Marília Ancona-Lopez e Hêlgio Henrique Casses Trindade **Interessado:** FACS Serviços Educacionais S.A. – Salvador/BA **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Salvador (UNIFACS), situada no Município de Salvador, no Estado da Bahia **Voto dos relatores:** Favorável ao recredenciamento da Universidade Salvador, com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia, até o segundo ciclo avaliativo a se realizar após a data de homologação deste parecer, nos termos do disposto no § 7º do artigo 10 do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 6 (seis) anos, devendo a instituição ora recredenciada cumprir, durante seu primeiro prazo de recredenciamento, as seguintes metas: (a) ampliar o percentual de professores doutores contratados em regime de tempo integral; (b) ampliar a oferta da pós-graduação stricto sensu por meio de mais um curso de mestrado e outro de doutorado; (c) fortalecer os grupos de pesquisa cadastrados no CNPq e favorecer a inclusão de docentes pesquisadores vinculados a agências de fomento; (d) investir na organização de um sistema de registro de sua produção científica; (e) expandir o número de programas de extensão universitária, vinculados ao ensino de graduação e de pós-graduação; (f) modernizar as instalações do prédio situado à Rua Cardeal da Silva, nº 132, bairro da Federação, ocupado pela UNIFACS. Fica determinada à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação a verificação do cumprimento dessas metas na realização de avaliação externa para fins de recredenciamento da Universidade Unifacs, como igualmente observar as considerações finais do relatório deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000012/2010-18 **Parecer:** CNE/CES 96/2010 **Relator:** Mario Portugal Pederneiras **Interessada:** Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina – Tubarão/SC **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de mestrado em Educação, ministrado pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL) **Voto do relator:** Contrário à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre obtidos no curso de Mestrado em Educação, ministrado pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), sediada no Município de Tubarão, Estado de Santa Catarina **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002519/2009-74 **Parecer:** CNE/CES 97/2010 **Relator:** Aldo Vannucchi **Relator ad hoc:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Escola Disneylândia Ltda. – São Pedro da Aldeia/RJ **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 329/2009, que trata do descredenciamento voluntário da Faculdade de Ciência da Computação e Informática Silva Serpa, sediada no Município de São Pedro da Aldeia, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido da

Instituição, da Faculdade de Ciência da Computação e Informática Silva Serpa, credenciada pela Portaria MEC nº 3.011/2001, publicada no DOU, em 21 de dezembro de 2001, com endereço de funcionamento na Rua José dos Santos Silva, nº 20, Centro, Município de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro, para fins de aditamento de ato autorizativo originário, nos termos do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40/2007. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à Universidade Federal Fluminense, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.021510/2008-81 **Parecer:** CNE/CES 98/2010 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Relator ad hoc:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Instituto de Educação Superior e Pesquisa de Dores do Indaiá Ltda. – Dores do Indaiá/MG **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 357/2009, que trata do descredenciamento voluntário da Faculdade de Pedagogia de Dores do Indaiá, com sede no Município de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto pelo descredenciamento voluntário da Faculdade de Pedagogia de Dores do Indaiá, que foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.872/2002, ambas com endereço de funcionamento à Praça Santuário, nº 4, Centro, no Município de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais, para fins de aditamento de ato autorizativo originário, nos termos do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40/2007. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à Universidade Federal de Viçosa, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002866/2009-05 **Parecer:** CNE/CES 99/2010 **Relator:** Paulo Speller **Relator ad hoc:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Associação da Igreja Metodista – São Paulo/SP **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 358/2009, que trata do descredenciamento voluntário da Faculdade de Ciências Humanas do Sul Paulista, sediada no Município de Itapeva, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido da Instituição, da Faculdade de Ciências Humanas do Sul Paulista, instalada à Rua Prefeito Felipe Marinho, nº 110, Jardim Ferrari, no Município de Itapeva, Estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do inciso VII do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40/2007. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à Universidade Federal de São Paulo, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002867/2009-41 **Parecer:** CNE/CES 100/2010 **Relator:** Milton Linhares **Relator ad hoc:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Escola Disneylândia Ltda. – São Pedro da Aldeia/RJ **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 359/2009, que trata do descredenciamento voluntário da Faculdade de Educação Silva Serpa, sediada no Município de São Pedro da Aldeia, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Educação Silva Serpa, com endereço de funcionamento na Rua José dos Santos Silva, nº 20, Centro, Município de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro, para fins de aditamento de ato autorizativo originário, nos termos do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40/2007. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à Universidade Federal Fluminense,

que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000049/2010-38 **Parecer:** CNE/CES 101/2010 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Brasília/DF **Assunto:** Alterações em programas de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo CTC/CAPES, requeridas pelas respectivas IES **Voto do relator:** Favorável às alterações de nomenclaturas nos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu abaixo relacionados: 1. Alteração da nomenclatura do nível de Doutorado em Anatomia Patológica - código: 31001017040D0 - para Medicina (Anatomia Patológica), em conformidade com o nome do Programa de Pós-Graduação em Medicina (Anatomia Patológica) oferecido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). 2. Alteração da nomenclatura do nível de Doutorado em Patologia Geral das Doenças Infecciosas - código: 30001013010D0 - para Doenças Infecciosas, em conformidade com o nome do Programa de Pós-Graduação em Doenças Infecciosas oferecido pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). 3. Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Patologia Tropical - código: 12001015010P0, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde oferecido pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). 4. Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Química dos Recursos Naturais - código: 40002012018P6, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Química oferecido pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). 5. Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Química dos Recursos Naturais - código: 40002012039P3, nível de Doutorado, em associação com a Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) e Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO) para Programa de Pós-Graduação em Química, oferecido pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). 6. Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Matemática - código: 33003017085P1, nível de Mestrado Profissional, para Programa de Pós-Graduação em Matemática Universitária oferecido pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). 7. Alteração da nomenclatura do nível de Doutorado em Medicina Veterinária em Ruminantes e Equídeos - código: 24009016011D1 - para Medicina Veterinária, em conformidade com o nome do Programa de Pós-Graduação em Medicina Veterinária oferecido pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). 8. Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Tecnologia em Aquicultura Continental - código: 52002012012P1, nível Mestrado Profissional, para Programa de Pós-Graduação em Aquicultura oferecido pela Universidade Católica de Goiás – (PUC-GO). 9. Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Reumatologia - código: 33009015031P7, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde Aplicadas à Reumatologia oferecido pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). 10. Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Física, Química e Neurociências - código: 32018010001P3, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Física e Química Aplicadas oferecido pela Universidade Federal de São João Del Rei (UFSJ) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002516/2009-31 **Parecer:** CNE/CES 103/2010 **Relator:** Héglio Henrique Casses Trindade **Interessado:** Instituto Educacional Luzwell de Ensino Superior – São Paulo/SP **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis Luzwell, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis Luzwell, credenciada pelo Decreto Federal nº 71.023, de 25 de agosto de 1972, instalada na Avenida Chibaras, nº 74, no bairro de Indianópolis, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos

do inciso VII do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40/2007. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à Universidade Federal de São Paulo, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.020146/2007-51 **SAPIEnS:** 20070003871 **Parecer:** CNE/CES 104/2010 **Relator:** Aldo Vannucchi **Interessada:** Fundação Universidade Estadual do Piauí – Teresina/PI **Assunto:** Credenciamento institucional da Universidade Estadual do Piauí (UESPI), com sede no Município de Teresina, no Estado do Piauí, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Contrário ao credenciamento da Universidade Estadual do Piauí, com sede na Rua João Cabral, 2.231, Bairro Pirajá, Zona Norte de Teresina, no Estado do Piauí, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 200710127 **Parecer:** CNE/CES 106/2010 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Associação Protetora de Infância - Província do Paraná – Curitiba/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Passionista de Educação de Curitiba, a ser instalada no Município de Curitiba, Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Passionista de Educação de Curitiba, a ser instalada à Rua Bom Jesus, nº 881, bairro Cabral, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos de Pedagogia, licenciatura, e Letras, licenciatura, com habilitações em Português e respectivas Literaturas e em Espanhol e respectivas Literaturas, com 100 vagas anuais cada um, a serem autorizados pela SESu/MEC **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000255/2009-12 **Parecer:** CNE/CES 108/2010 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Relator ad hoc:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Governo do Estado de São Paulo – São Paulo/SP **Assunto:** Retificação do Parecer CNE/CES nº 31/2010, que trata da convalidação de estudos e validação nacional dos títulos obtidos no curso de Mestrado em Educação, área de concentração Fundamentos da Matemática, ministrado pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP) **Voto da relatora:** Em face do exposto, manifesto-me favoravelmente à retificação do Parecer CNE/CES nº 31/2010, de modo que passe a constar do mesmo a denominação correta do curso, qual seja: “Programa de Pós-graduação em Matemática, área de concentração em Fundamentos da Matemática” **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079464 **Parecer:** CNE/CES 109/2010 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Sociedade Educacional São Bento Ltda. – Bento Gonçalves/RS **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia da Serra Gaúcha, a ser instalada no Município de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia da Serra Gaúcha, a ser instalada nas Ruas Osvaldo Aranha, nº 808, Cidade Alta, e Ernesto Geisel, nº 465, Juventude, todas no Município de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos Cursos Superiores de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Construção de Edifícios, Design de Interiores, Gestão Financeira e Segurança da Informação, cada um com 80 (oitenta) vagas anuais, a serem autorizados pela SETEC/MEC **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200806849 **Parecer:** CNE/CES 110/2010 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Associação de Ensino Superior de Pitanga (ASSESPI) – Pitanga/PR **Assunto:**

Credenciamento da Faculdade do Centro do Paraná, a ser instalada no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná **Voto do relator:** Contrário ao credenciamento da Faculdade do Centro do Paraná, que seria instalada na Avenida Brasil, nº 33, Centro, no Município de Ivaiporã, no Estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200801711 **Parecer:** CNE/CES 111/2010 **Relator:** Aldo Vannucchi **Interessada:** Associação Educacional Acácia – Catanduva/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Interativa de Catanduva, a ser instalada no Município de Catanduva, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Contrário ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Interativa de Catanduva, com proposta de instalação na Rua Petrópolis, nº 80, no Município de Catanduva, Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200802240 **Parecer:** CNE/CES 112/2010 **Relatora:** Maria Beatriz Moreira Luce **Interessado:** Centro de Ensino Superior de Mato Grosso Ltda. – Cuiabá/MT **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Mato Grosso, a ser instalada no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso **Voto da relatora:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Mato Grosso, a ser estabelecida na Rua Bonifácio Cruz, esquina com Avenida Fernando Correia da Costa, nº 255, Centro, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial dos cursos de Ciências Contábeis (200804857) e Administração (200804858), ambos com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.017500/2006-80 **SAPIEnS:** 20060006018 **Parecer:** CNE/CES 113/2010 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Associação Educacional de João Pinheiro – João Pinheiro/MG **Assunto:** Credenciamento institucional da Faculdade Cidade de João Pinheiro, com sede no Município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, para oferta do curso de bacharelado em Administração, na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto pelo sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado da decisão judicial objeto do Mandado de Segurança nº 2009.34.00.029502-3. Determino, outrossim, que o processo de interesse da Associação Educacional de João Pinheiro, que trata de pedido de “credenciamento institucional da Faculdade Cidade de João Pinheiro para oferta do curso de bacharelado em Administração, na modalidade a distância”, seja restituído à Secretaria de Educação à Distância do MEC, para as providências julgadas cabíveis **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000114/2009-91 **Parecer:** CNE/CES 115/2010 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessada:** Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC) – João Pessoa/PB **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 218/2009 que trata do recurso contra a decisão da Secretária da Educação Superior que indeferiu, por meio da Portaria nº 177/2009, o pedido de autorização do curso de graduação em Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Cenecista da Ilha do Governador **Voto da relatora:** Mantenho a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 218/2009, favorável à autorização do curso de Direito, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais semestrais, pleiteado pela Faculdade Cenecista da Ilha do Governador (FACIG), situada na Estrada do Galeão, s/n, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200711052 **Parecer:** CNE/CES 116/2010 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessado:** Moderno – Centro de Ensino, Educação e Cultura Ltda. – Macapá/AM **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria SESu nº 1.636/2009, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de graduação em Psicopedagogia, modalidade bacharelado, a ser ministrado pelo Instituto de

Ensino Superior do Amapá (IESAP) **Voto da relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão contida na Portaria SESu nº 1.636/2009, que indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Psicopedagogia, bacharelado, que seria ministrado pelo Instituto de Ensino Superior do Amapá, localizado na Avenida Feliciano Coelho, nº 125, bairro Trem, no Município de Macapá, Estado do Amapá **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200710202 Parecer: CNE/CES 117/2010 **Relator:** Héglio Henrique Casses Trindade **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior do Pará (SESPA) – Belém/PA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior, que, mediante a Portaria SESu nº 994/2008, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Sistemas de Informação, bacharelado, pleiteado pela Faculdade do Pará **Voto do Pedido de Vistas:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento e voto pela suspensão dos efeitos da Portaria SESu nº 994/2008, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Sistemas de Informação, bacharelado, solicitado pela Faculdade do Pará (FAP), localizada na rua Municipalidade, nº 839, bairro Reduto, no Município de Belém, no Estado do Pará **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000190/2008-16 **Parecer:** CNE/CES 118/2010 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior – Brasília/DF **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 218/2008, que aprecia a Indicação CNE/CES nº 6/2008, que trata do reconhecimento de títulos de pós-graduação stricto sensu, mestrado e doutorado, obtidos nos Estados Partes do MERCOSUL **Voto da relatora:** Assim, considerando o exposto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o presente Parecer e o Projeto de Resolução anexo, que dispõe sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação stricto sensu, mestrado e doutorado, obtidos nos Estados Partes do MERCOSUL **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000030/2010-91 **Parecer:** CNE/CES 119/2010 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessada:** Associação Educacional Americanense – Americana/SP **Assunto:** Consulta sobre a recusa de Registro Profissional dos Concluintes do Curso de Psicologia da Faculdade de Americana por parte do Conselho Regional de Psicologia (SP) **Voto da relatora:** Responda-se ao interessado nos termos deste Parecer, com cópia ao Conselho Federal de Psicologia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.025479/2008-58 **Parecer:** CNE/CES 120/2010 **Comissão:** Edson de Oliveira Nunes, Marília Ancona-Lopez e Mario Portugal Pederneiras **Interessada:** Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) – Brasília/DF **Assunto:** Consulta sobre a área do conhecimento a que pertence o Curso Superior de Quiropraxia e a possibilidade de estabelecer as respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais **Voto da Comissão:** Responda-se à consulta da Secretaria de Educação Superior nos termos deste Parecer, reafirmando-se as manifestações contidas no Parecer CNE/CES nº 22/2007, que trata de recurso sobre a possibilidade de revisão dos termos da Portaria SESu/MEC nº 570/2006, relativa ao reconhecimento do Curso de Tecnologia e Mídias Digitais, bacharelado, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; e no Parecer CNE/CES nº 230/2008, que trata de recurso contra decisão do Secretário de Educação Superior referente ao reconhecimento do curso de Quiropraxia, ministrado pelo Centro Universitário FEEVALE, com sede na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento do CNE, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a contar da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da

União. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 22 de julho de 2010.

ESPARTACO MADUREIRA COELHO
Secretário Executivo